



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 157/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1398, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23/09/04  
Horas 16:45  
Por LENE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 131/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 / 09 / 04  
Horas 10:50  
Por LENE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º. O curso instituído no *caput* deste artigo tem a finalidade de capacitar cidadãos para a prática de manicure e pedicure.

§ 2º. O referido curso dar-se-á em parceria com as associações de bairro, cujas salas de capacitação funcionarão em centros comunitários.

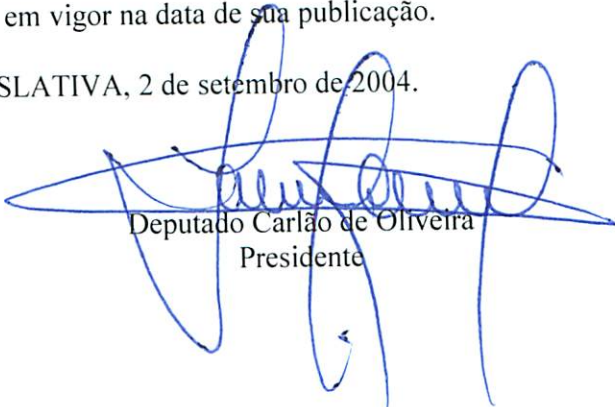
Art. 2º. O Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure será coordenado pela Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, que disporá dos técnicos capacitados para o que se destina a presente Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo dotará as instalações com os equipamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 062 , DE 2 DE JUNHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 053/2004, de 11 de maio de 2004.

Nobres Parlamentares, a criação do “Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure” e a implementação das demais ações previstas no presente Projeto de Lei cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....  
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologias de cálculos utilizados.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, atribuindo a esta, a coordenação do aludido curso, e que para tanto, deverá dispor de técnicos capacitados. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
P. COLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
04 / 06 / 2004  
Marilene  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - dispõem sobre:

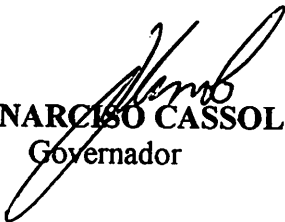
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Assim, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois a matéria ali tratada compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



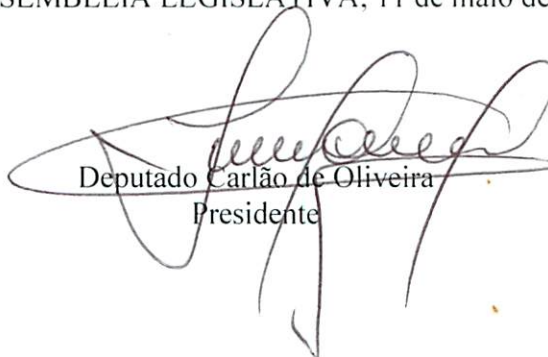
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 053/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 32 105 104  
Horas 33:54  
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º. O curso instituído no *caput* deste artigo tem a finalidade de capacitar cidadãos para a prática de manicure e pedicure.

§ 2º. O referido curso dar-se-á em parceria com as associações de bairro, cujas salas de capacitação funcionarão em centros comunitários.

Art. 2º. O Curso Profissionalizante de Manicure e Pedicure será coordenado pela Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, que disporá dos técnicos capacitados para o que se destina a presente Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo dotará as instalações com os equipamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.

Deputado Carvão de Oliveira  
Presidente